



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI N.º 3.974/2026

30 de junho de 2026

Autoria Poder Executivo – Mensagem 27

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

A Câmara Municipal de Vereadores de Valença-RJ aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2027, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e
- VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentário de 2027 e a execução da respectiva lei deverão ser compatíveis com as metas fiscais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Parágrafo único. Integram a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais de que trata o art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000:

- I - Demonstrativo I - Metas Anuais;
- II - Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Demonstrativo III - Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- VIII - Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- IX - Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- X - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027, são as constantes do Anexo de Prioridades e Metas desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos e na Lei Orçamentária de 2027 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. Fica vedada a adoção pelo Poder Executivo, durante a execução orçamentária, de categorias de prioridades que não estejam contempladas nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II- Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - subtítulo, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação; e

VI- unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VIII - conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais, municipais, e as entidades privadas, com os quais a Administração Municipal pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades federais constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IX - descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes;

X - receita ordinária, aquelas previstas para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;

XI - execução física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

XII - execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar; e

XIII - execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária e na respectiva Lei por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

§ 4º O produto e a unidade de medida a que se refere o § 3º deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2026/ 2029.

§ 5º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§6º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 7º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§8º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6º Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, detalhada por categoria da programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e a especificação das destinações de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade social (S) ou de investimento das empresas estatais (I).

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais - 1;
- II - juros e encargos da dívida - 2;
- III - outras despesas correntes - 3;
- IV - investimentos - 4;
- V- inversões financeiras - 5; e
- VI - amortização da dívida - 6.

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 22 desta Lei, será identificada pelo dígito "9", no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 4º Nenhuma ação poderá conter, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias

§ 5º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I- mediante transferência financeira:

- a) a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou
- b) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 6º O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº4.320, de 1964.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 7º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 8º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita e o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e a especificação das destinações de recursos.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, será composto de:

I- texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados nos artigos 2º e 22, incisos III, IV e parágrafo único da Lei nº 4.320, de 1964; Lei.

III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

V - anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentária a que se refere o inciso II deste artigo, os seguintes demonstrativos:

I - Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas, conforme o Anexo 1, da Lei nº 4.320 de 1964;

II - Receita por Categorias Econômicas, conforme o Anexo 2, da Lei nº 4.320, de 1964;

III - Natureza da Despesa por Categorias Econômicas, conforme o Anexo 2, da Lei nº 4.320, de 1964;

IV - Funções e Subfunções de Governo, conforme o Anexo 5, da Lei nº 4.320, de 1964;

V - Programa de Trabalho de Governo, conforme o Anexo 6, da Lei nº 4.320, de 1964;

VI - Programa de Trabalho de Governo - Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas, por Projetos, Atividades e Operações Especiais, conforme o Anexo 7, da Lei nº 4.320, de 1964;

VII - Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos, conforme o Anexo 8, da Lei nº 4.320, de 1964;

VIII - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções, conforme o Anexo 9, da Lei nº 4.320, de 1964;

IX - Demonstrativo da Evolução da Receita, conforme art. 22, Inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964 e art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

X - Demonstrativo da Evolução da Despesa, conforme art. 22, Inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964;

XI - Planilha de Identificação dos Projetos, Atividades e Operações Especiais por Categoria de Programação, com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico situacional do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamento;

XII - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XIII - demonstrativo da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 1996;

XIV - demonstrativo da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

XV - demonstrativo da receita corrente líquida com base no art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XVI - demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 2000; e



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

XVII - demonstrativo da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

Art. 8º A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I - exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e fluante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; e

II - justificativa da estimativa e fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e despesa.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 9º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constante do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 10. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 11. Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 12. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Seção II

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 13. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Seção III

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 14. O projeto de lei orçamentária anual, relativo ao exercício de 2026, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I - o princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 15. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Seção IV

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 16. Na de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º O montante da limitação a ser procedida por cada Poder referido no caput deste artigo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável.

§ 2º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 3º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais; e

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45, da Lei Complementar nº 101 de 2000.

§ 4º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Seção V

Da Inclusão de Novos Projetos e Conservação do Patrimônio Público

Art. 17. Observadas as prioridades a que se refere o art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio; e

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Seção VI

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 18. Para os efeitos do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites do inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Seção VII

Da Destinação de Recursos para Entidades Públicas e Privadas

Art. 19. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2025 e comprovante de regularidade e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade; e

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

Seção VIII

Da Autorização para Custeio de Despesas de Competência da União e do Estado

Art. 20. A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesa de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção IX

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 21. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será representado, para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - oriundos de transferências do Município;

III - oriundos de operações de crédito internas e externas; e

IV - de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

Seção X

Da Destinação de Reserva de Contingência

Art. 22. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2027, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Seção XI

Das Normas para Controle de Custos e Avaliação de Resultado

Art. 23. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados ações de governo.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 24. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Art. 25. O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações sanível de projeto e atividades financiados por estes recursos.

Art. 26. A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 27. No exercício financeiro de 2026, as despesas com pessoal dos Poderes Executivos e Legislativo observarão as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 28. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19, da Lei Complementar nº 101, de 2000, a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º e 4º, do art. 169, da Constituição Federal, preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 29. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar nº 101, de a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 30. A estimativa de receita que constará do projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 31. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - Atualização da planta genérica de valores do município;

II - Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto; Imóveis;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia; e

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 2º A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. É vedado consignar na Lei Orçamentária Anual crédito com finalidade imprecisa ou com dotação limitada.

Art. 33. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no art. 8º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 34. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo, utilizando os recursos previstos no art. 43. Da Lei nº 4.320, de 1964.

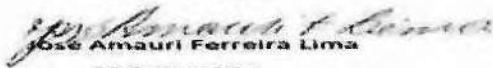
Art. 35. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de previa autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Constituição Federal.

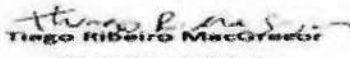
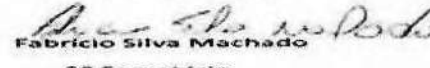
§ 1º A lei orçamentária anual conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposição de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Valença, 30 de junho de 2026.


Eduardo de Souza Sentana de Ávila
Presidente

José Amauri Ferreira Lima
1º Secretário


Thiago Ribeiro MacGraf
Vice-Presidente

Fabrício Silva Machado
2º Secretário

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações. Gabinete do Prefeito, em 08/07/26

Saulo de Tarso Pereira Correa da Silva - Prefeito Municipal

SAULO DE TARSO PEREIRA
CORREA DA
SILVA:01671186761
Assinado de forma digital por
SAULO DE TARSO PEREIRA
CORREA DA SILVA:01671186761
Dados: 2026.07.08 16:01:15 -03'00'

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

AMF – Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)													R\$ 1,00	
ESPECIFICAÇÃO	2027			2028			2029							
	Valor Corrente (e)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100		
Receita Total	454.782.469,31	440.119.131,29	0,003	100,00	476.200.840,17	460.804.007,99	0,004	100,00	0,00	0,00	0,000	0,00		
Receitas Primárias (I)	431.659.894,31	416.996.556,29	0,003	94,92	451.922.136,42	436.525.304,24	0,003	94,90	0,00	0,00	0,000	0,00		
Receitas Primárias Correntes	431.646.894,31	416.984.032,48	0,003	94,91	451.909.136,42	436.512.780,43	0,003	94,90	0,00	0,00	0,000	0,00		
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	49.306.545,54	46.963.864,80	0,000	10,84	51.771.872,83	49.312.058,05	0,000	10,87	0,00	0,00	0,000	0,00		
Contribuições	20.538.050,00	20.538.050,00	0,000	4,52	21.564.162,50	21.564.162,50	0,000	4,53	0,00	0,00	0,000	0,00		
Transferências Correntes	343.419.785,31	331.191.566,65	0,003	75,51	356.282.290,20	346.442.309,54	0,003	75,45	0,00	0,00	0,000	0,00		
Demais Receitas Primárias Correntes	18.382.513,46	18.290.551,02	0,000	4,04	19.290.810,89	19.194.250,33	0,000	4,05	0,00	0,00	0,000	0,00		
Receitas Primárias de Capital	13.000,00	12.523,81	0,000	0,00	13.000,00	12.523,81	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00		
Despesa Total	454.782.469,31	454.782.469,31	0,003	100,00	476.200.840,17	476.200.840,17	0,004	100,00	0,00	0,00	0,000	0,00		
Despesas Primárias (II)	416.925.099,47	416.925.099,47	0,003	91,68	435.196.923,88	435.196.923,88	0,003	91,60	0,00	0,00	0,000	0,00		
Despesas Primárias Correntes	404.044.043,23	404.044.043,23	0,003	88,84	421.722.651,36	421.722.651,36	0,003	88,56	0,00	0,00	0,000	0,00		
Pessoal e Encargos Sociais	178.656.619,74	178.656.619,74	0,001	39,28	187.883.460,63	187.883.460,63	0,001	39,45	0,00	0,00	0,000	0,00		
Outras Despesas Correntes	225.387.423,49	225.387.423,49	0,002	49,56	233.839.190,73	233.839.190,73	0,002	49,11	0,00	0,00	0,000	0,00		
Despesas Primárias de Capital	12.881.056,24	12.881.056,24	0,000	2,83	14.474.272,52	14.474.272,52	0,000	3,04	0,00	0,00	0,000	0,00		
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00		
Resultado Primário (III) = (I - II)	14.734.794,84	71.456,82	0,000	3,24	15.725.212,54	328.380,36	0,000	3,30	0,00	0,00	0,000	0,00		
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	2.271.360,00	2.271.360,00	0,000	0,00	2.362.214,40	2.362.214,40	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00		
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00		
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	17.006.154,84	2.342.816,82	0,000	3,24	18.087.426,94	2.690.594,76	0,000	3,30	0,00	0,00	0,000	0,00		
Dívida Pública Consolidada	10.365.360,00	10.365.360,00	0,000	0,00	10.798.694,40	10.798.694,40	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00		
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00		
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00		
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00		
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00		

Fonte: Sistema Exatidão, SETOR DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO Data da emissão: 08/04/2024, livro de Emissão: 09/4725

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
RUA DR. FIGUEIREDO, 320
VALENÇA
Telefone: 2424365300
tributacao@valenca.rj.gov.br
www.valenca.rj.gov.br

CNPJ: 29076130000190

MUNICÍPIO DE VALENÇA – R/PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
Ano de referência: 2027

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

RS 1.00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2025 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2025 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	436.531.362,89	0,000	100,00	481.629.654,92	0,000	100,00	45.098.292,03	10,33
Receitas Primárias (I)	415.465.179,91	0,000	95,17	479.203.423,45	0,000	99,50	63.738.243,54	15,34
Despesa Total	436.531.362,89	0,000	100,00	401.078.132,07	0,000	83,28	-35.453.230,82	-8,12
	404.643.171,39	0,000	92,70	385.275.612,68	0,000	79,99	-19.367.558,71	-4,79
Despesas Primárias (II)	10.822.008,52	0,00	2,48	93.927,810,77	0,000	19,50	83.105.802,25	767,93
Resultado Nominal	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	#DIV/0!
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	#DIV/0!
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	#DIV/0!

Fonte: Sistema Estadual, SETOR DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO Data da emissão: 08/04/2026, Hora de Emissão: 09:48:50.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
RUA DR. FIGUEIREDO, 320
VALENÇA
Telefone: 2424385300 CNPJ: 29076130000190
tributacao@valenca.rj.gov.br
www.valenca.rj.gov.br

MUNICÍPIO DE VALENÇA - RUPREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS
Ano de referência: 2027

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)													R\$ 1,00
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES												
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%		
Receita Total	401.941.986,42	436.531.362,89	8,61	434.349.528,47	-0,50	454.782.469,31	4,70	476.200.840,17	4,71	0,00		-100,00	
Receitas Primárias (I)	380.593.927,74	415.465.179,91	9,16	412.328.028,47	-0,76	431.659.894,31	4,69	451.922.136,42	4,69	0,00		-100,00	
Despesa Total	401.941.986,42	436.531.362,89	8,61	434.349.528,47	-0,50	454.782.469,31	4,70	476.200.840,17	4,71	0,00		-100,00	
Despesas Primárias (II)	366.199.435,97	404.643.171,39	10,50	398.951.363,43	-1,41	416.925.099,47	4,51	436.196.923,88	4,62	0,00		-100,00	
Resultado Primário (III) = (I - II)	14.394.471,77	10.822.008,52	-24,82	13.376.665,04	23,61	14.734.794,84	10,15	15.725.212,54	6,72	0,00		-100,00	
Resultado Nominal	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00		#DIV/0!	
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00		#DIV/0!	
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00		#DIV/0!	

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)													R\$ 1,00
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES												
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%		
Receita Total	382.801.891,83	415.744.155,13	8,61	0,00	-100,00	440.119.131,29	#DIV/0!	460.804.007,99	4,70	0,00		-100,00	
Receitas Primárias (I)	362.470.407,37	395.681.123,72	9,16	0,00	-100,00	416.996.556,29	#DIV/0!	436.525.304,24	4,68	0,00		-100,00	
Despesa Total	382.801.891,83	415.744.155,13	8,61	0,00	-100,00	454.782.469,31	#DIV/0!	476.200.840,17	4,71	0,00		-100,00	
Despesas Primárias (II)	348.761.386,64	385.374.448,94	10,50	0,00	-100,00	416.925.099,47	#DIV/0!	436.196.923,88	4,62	0,00		-100,00	
Resultado Primário (III) = (I - II)	13.709.020,73	10.306.674,78	-24,82	0,00	-100,00	71.456,82	#DIV/0!	328.380,36	359,55	0,00		-100,00	
Resultado Nominal	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00		#DIV/0!	
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00		#DIV/0!	
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00		#DIV/0!	

Fonte: Sistema Es-cobol, S1010K DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO Dssa da categoria: 08/04/2026, Item de Emissão: 09/11/01.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
RUA DR. FIGUEIREDO, 320
VALENÇA
Telefone: 2424385300
tributacao@valenca.rj.gov.br
www.valenca.rj.gov.br/

CNPJ: 29076130000190

MUNICÍPIO DE VALENÇA - RJ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
Ano de referência: 2027

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)						R\$ 1,00	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital		0.00	#DIV/0!	0.00	#DIV/0!	0.00	#DIV/0!
Reservas		0.00	#DIV/0!	0.00	#DIV/0!	0.00	#DIV/0!
Resultado Acumulado		0.00	#DIV/0!	0.00	#DIV/0!	0.00	#DIV/0!
TOTAL		0.00	#DIV/0!	0.00	#DIV/0!	0.00	#DIV/0!
REGIME PREVIDENCIÁRIO							
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio		0.00	#DIV/0!	0.00	#DIV/0!	0.00	#DIV/0!
Reservas		0.00	#DIV/0!	0.00	#DIV/0!	0.00	#DIV/0!
Lucros ou Prejuízos Acumulados		0.00	#DIV/0!	0.00	#DIV/0!	0.00	#DIV/0!
TOTAL		0.00	#DIV/0!	0.00	#DIV/0!	0.00	#DIV/0!

Fonte: Sistema E-cidade, SETOR DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO Data da emissão: 08/04/2026, Hora de Emissão: 09:52:28.

RUA DR. FIGUEIREDO, 320 VALENÇA Telefone: 2424385300 tributacao@valenca.rj.gov.br www.valenca.rj.gov.br/	MUNICÍPIO DE VALENÇA - RJPREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA		
	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS		
	ANEXO DE METAS FISCAIS		
	ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS		
	Ano de referência: 2027		

CNPJ: 29076130000190

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)				R\$ 1,00
	2025		2024	2023
	(a)	(b)	(c)	
RECEITAS REALIZADAS				
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)				
Alienação de Bens Móveis	0.00	0.00	0.00	0.00
Alienação de Bens Imóveis	0.00	0.00	0.00	0.00
Alienação de Bens Intangíveis	0.00	0.00	0.00	0.00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0.00	0.00	0.00	0.00

	2025	2024	2023
	(d)	(e)	(f)
DESPESAS EXECUTADAS			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	0.00	0.00	0.00
Inversões Financeiras	0.00	0.00	0.00
Amortização da Dívida	0.00	0.00	0.00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social	0.00	0.00	0.00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0.00	0.00	0.00

	2025	2024	2023
	(g)	(h)	(i)
SALDO FINANCEIRO			
VALOR (III)	0.00	0.00	0.00

Fonte: Sistema E-cidade, SETOR DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO Data da emissão: 08/04/2026, Hora de Emissão: 09:53:24.

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (I)	32,944,329.93	26,297,659.47	29,728,236.78
Receita de Contribuições dos Segurados	0.00	0.00	0.00
Civil	0.00	0.00	0.00
Ativo	0.00	0.00	0.00
Inativo	0.00	0.00	0.00
Pensionista	0.00	0.00	0.00
Militar	0.00	0.00	0.00
Ativo	0.00	0.00	0.00
Inativo	0.00	0.00	0.00
Pensionista	0.00	0.00	0.00
Receita de Contribuições Patronais	16,013,305.50	0.00	0.00
Civil	16,013,305.50	0.00	0.00
Ativo	16,013,305.50	0.00	0.00
Inativo	0.00	0.00	0.00
Pensionista	0.00	0.00	0.00
Militar	0.00	0.00	0.00
Ativo	0.00	0.00	0.00
Inativo	0.00	0.00	0.00
Pensionista	0.00	0.00	0.00
Receita Patrimonial	10,205,142.46	17,450,409.47	19,491,884.78
Receitas Imobiliárias	411,972.74	432,571.34	448,100.66
Receitas de Valores Mobiliários	9,793,169.72	17,017,839.13	19,043,704.12
Outras Receitas Patrimoniais	0.00	0.00	0.00
Receita de Serviços	0.00	0.00	0.00
Outras Receitas Correntes	6,725,881.97	8,847,450.00	10,236,352.00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0.00	0.00	0.00
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	0.00	6,223,600.00	6,472,544.00
Demais Receitas Correntes	6,725,881.97	2,623,850.00	3,763,808.00
RECEITAS DE CAPITAL (III)	14,002,800.00	1.00	39,003.00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0.00	0.00	0.00
Amortização de Empréstimos	0.00	0.00	0.00
Outras Receitas de Capital	14,002,800.00	1.00	39,003.00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	46,947,129.93	20,074,260.47	23,294,695.78
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2023	2024	2025
Benefícios - Civil	39,041,211.01	44,350,000.00	46,124,002.00
Aposentadorias	27,400,000.00	32,000,000.00	33,280,001.00
Pensões	11,641,211.01	12,350,000.00	12,844,001.00
Outros Benefícios Previdenciários	0.00	0.00	0.00
Benefícios - Militar	400,000.00	0.00	0.00
Reformas	0.00	0.00	0.00
Pensões	400,000.00	0.00	0.00
Outros Benefícios Previdenciários	0.00	0.00	0.00
Outras Despesas Previdenciárias	10,844,075.43	21,778,869.39	20,524,624.00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0.00	0.00	0.00
Demais Despesas Previdenciárias	10,844,075.43	21,778,869.39	20,524,624.00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	50,285,286.44	66,128,869.39	66,648,626.00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)	-3,338,156.51	-46,054,608.92	-43,353,930.22
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2023	2024	2025
VALOR	0.00	0.00	0.00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2023	2024	2025
VALOR	1,800,000.00	2,997,601.06	3,057,567.50
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2023	2024	2025
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0.00	0.00	0.00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa	148,123,606.67	159,738,343.11	110,060,254.43
Investimentos e Aplicações	0.00	0.00	0.00
Outros Bens e Direitos	0.00	0.00	0.00

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (VII)	32,944,329.93	20,074,259.47	23,255,692.78
Receita de Contribuições dos Segurados	0.00	0.00	0.00
Civil	0.00	0.00	0.00
Ativo	0.00	0.00	0.00
Inativo	0.00	0.00	0.00
Pensionista	0.00	0.00	0.00
Militar	0.00	0.00	0.00
Ativo	0.00	0.00	0.00
Inativo	0.00	0.00	0.00
Pensionista	0.00	0.00	0.00
Receita de Contribuições Patronais	16,013,305.50	0.00	0.00
Civil	16,013,305.50	0.00	0.00
Ativo	16,013,305.50	0.00	0.00
Inativo	0.00	0.00	0.00

Pensionista	0.00	0.00	0.00
Militar	0.00	0.00	0.00
Ativo	0.00	0.00	0.00
Inativo	0.00	0.00	0.00
Pensionista	0.00	0.00	0.00
Receita Patrimonial	10,205,142.46	17,450,469.47	19,491,884.78
Receitas Imobiliárias	411,972.74	432,571.34	448,100.66
Receitas de Valores Mobiliários	9,793,169.72	17,017,838.13	19,043,784.12
Outras Receitas Patrimoniais	0.00	0.00	0.00
Receita de Serviços	0.00	0.00	0.00
Outras Receitas Correntes	6,725,881.97	2,623,850.00	3,763,808.00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0.00	0.00	0.00
Demais Receitas Correntes	6,725,881.97	2,623,850.00	3,763,808.00
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	14,002,800.00	1.00	39,003.00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0.00	0.00	0.00
Amortização de Empréstimos	0.00	0.00	0.00
Outras Receitas de Capital	14,002,800.00	1.00	39,003.00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX) = (VII + VIII)	46,947,129.93	20,074,260.47	23,294,695.78

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2023	2024	2025
Benefícios - Civil	39,041,211.01	44,350,000.00	46,124,002.00
Aposentadorias	27,400,000.00	32,000,000.00	33,280,001.00
Pensões	11,641,211.01	12,350,000.00	12,844,001.00
Outros Benefícios Previdenciários	0.00	0.00	0.00
Benefícios - Militar	400,000.00	0.00	0.00
Reformas	0.00	0.00	0.00
Pensões	400,000.00	0.00	0.00
Outros Benefícios Previdenciários	0.00	0.00	0.00
Outras Despesas Previdenciárias	10,844,075.43	21,778,869.39	20,524,524.00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0.00	0.00	0.00
Demais Despesas Previdenciárias	10,844,075.43	21,778,869.39	20,524,524.00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)	50,285,286.44	66,128,869.39	66,648,526.00

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX - X)*	-3,338,156.51	-46,054,608.92	-43,353,930.22
--	----------------------	-----------------------	-----------------------

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2023	2024	2025
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0.00	0.00	0.00
Recursos para Formação do Reserva	0.00	0.00	0.00

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES	382,712,063.86	418,074,277.95	453,672,270.69
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	382,712,063.86	418,074,277.95	453,672,270.69

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2023	2024	2025
DESPESAS CORRENTES (XIII)	343,283,440.67	381,202,711.71	414,719,994.58
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	25,913,593.32	17,741,613.65	18,753,800.81
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	369,197,033.99	398,944,325.36	433,473,795.39

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	13,515,029.87	19,129,952.59	20,198,475.30
---	----------------------	----------------------	----------------------

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
Exercício	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
#Iterar_dados1# \$(exercício)	\$(receita_previdenciaria)	\$(despesa_previdenciaria)	\$(resultado_previdenciario)	\$(saldo_financeiro)

PLANO FINANCEIRO				
Exercício	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
#Iterar_dados2# \$(exercício)	\$(receita_previdenciaria)	\$(despesa_previdenciaria)	\$(resultado_previdenciario)	\$(saldo_financeiro)

Fonte: Sistema E-cidade, SETOR DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO Data da emissão: 08/04/2026, Hora de Emissão: 09:57:40.

NOTA

1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentado por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa

VALENÇA

Telephone: 2424385300

tributacao@valenca.rj.gov.br

www.valenca.rj.gov.br/

CNPJ: 29076130000190

MUNICÍPIO DE VALENÇA - RJPREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
Ano de referência: 2027

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)	TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
				2027	2028	2029	
				0.00	0.00	0.00	
TOTAL							

Fonte: Sistema E-cidade, SETOR DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO Data da emissão: 08/04/2026, Hora de Emissão: 09:59:03.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
RUA DR. FIGUEIREDO, 320
VALENÇA
Telefone: 2424385300
tributacao@valenca.rj.gov.br
www.valenca.rj.gov.br/

CNPJ: 29076130000190

MUNICÍPIO DE VALENÇA - RJPREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS
OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2027

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

Eventos	Valor Previsto para 2027	R\$ 1,00
Aumento Permanente da Receita		500,000.00
(-) Transferências Constitucionais		0.00
(-) Transferências ao FUNDEB		0.00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		500,000.00
Redução Permanente de Despesa (II)		0.00
Margem Bruta (III) = (I-II)		500,000.00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		300,000.00
Novas DOCC		300,000.00
Novas DOCC geradas por PPP		0.00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		200,000.00

Fonte: Sistema E-cidade, SETOR DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO Data da emissão: 08/04/2026, Hora de Emissão: 10:02:44.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
RUA DR. FIGUEIREDO, 320 VALENÇA - RJ
2424385300 - CNPJ : 29.076.130/0001-90
tributacao@valenca.rj.gov.br www.valenca.rj.gov.br

MUNICÍPIO DE VALENÇA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS
2027
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º § 1º)

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Passivos Contingentes	250.000,00	Abertura de Crédito Adicional a conta de Reserva de Contingência	250.000,00
Intempéries decorrentes de fenômenos naturais	250.000,00	Abertura de Crédito Adicional a conta de Reserva de Contingência	250.000,00
Frustração na arrecadação em decorrência de crise financeira	2.500.000,00	Limitação de despesas em conformidade com a Lei	2.500.000,00
TOTAL	3.000.000,00	TOTAL	3.000.000,00

Fonte: Sistema E-cidade, SETOR DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO Data da emissão: 10/04/2026, Hora de Emissão: 10:55:58.